



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.487-A, DE 2003**

**(Do Sr. Carlos Nader)**

"Dispõe sobre a inclusão, nas cédulas utilizadas em circulação nacional, de elementos que possibilitem sua identificação por pessoas portadoras de deficiência visual."; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs. 2.191/2003 e 3.336/2004, apensados (relator: DEP. SARAIVA FELIPE).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs 2.191/03 e 3.336/04

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º As cédulas utilizadas no meio circulante nacional conterão elementos que possibilitem sua identificação por pessoas portadores de deficiência visual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nessa proposição busco assegurar, aos portadores de deficiência visual, mediante a obrigatoriedade de inclusão nas cédulas, de elementos de identificação por eles perceptíveis.

O direito a cidadania, elementar aliás, de atuar cotidianamente no mercado comercial, transparece, na ordem constitucional vigente, como uma preocupação com a discriminação das pessoas portadoras de deficiência.

Considero, contudo, que a situação de discriminação em que se encontram esses cidadãos, num plano tão fundamental quanto da circulação de bens e serviços, exige, para ser sanada, a vigência de lei específica sobre o tema.

É essa a razão que me leva a apresentar a presente proposição ao Nobres Colegas.

Sala das Sessões, 16 de Julho de 2003.

Deputado Carlos Nader

PFL-RJ

## **PROJETO DE LEI N.º 2.191, DE 2003**

**(Do Sr. Barbosa Neto)**

Dispõe sobre a indicação do valor da moeda nacional impresso em código braile, que permita sua identificação por portadores de deficiência visual.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-1487/2003.

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O papel moeda e a moeda metálica nacionais produzidos a partir da entrada em vigor desta Lei deverão conter indicação do respectivo valor em código braile, ou outro mecanismo que permita sua identificação por portadores de deficiência visual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revoguem-se as disposições em contrário

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela tem o fito de dar maior independência aos portadores de deficiência visual o que, sem dúvida, virá aumentar a qualidade de vida dos mesmos, já que as notas e moedas são instrumentos imprescindíveis no dia a dia das pessoas.

A identificação do valor das notas e moedas tem sido uma das grandes dificuldades enfrentadas pelos portadores de deficiência visual, e sua superação significa um grande avanço na conquista dos direitos dessa minoria.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2003.

Deputado Barbosa Neto

## PROJETO DE LEI N.º 3.336, DE 2004 (Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão braile entre as características gerais das cédulas colocadas em circulação pelo Banco Central do Brasil".

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 1.487/2003

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º- As cédulas utilizadas como meio circulante nacional conterão de identificação em braile que possibilite sua discriminação pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

Art.2º - O Poder Executivo regulamentará através dos órgãos competentes, esta Lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único- O Banco Central do Brasil recolherá as cédulas antigas, e disponibilizará a troca e manutenção de cédulas novas, no prazo de 12 meses subsequente, ao da promulgação da lei.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º- Revogam-se todas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora submetemos para apreciação de Vossas Excelências, tem por objetivo atender aos reclamos de significativa parcela dos portadores de deficiências deste País, que privados do essencial sentido da visão, encontram toda sorte de dificuldades para o seu desenvolvimento pessoal.

As pessoas deficientes revelam-se mais ansiosas do que as amblíopes da mesma categoria etária, quer relativamente a uma eventual falta de informação adequada, ou à identificação das notas e das moedas. Este fenômeno é bem compreensível e está, de resto associado a uma atitude generalizada com relação ao ambiente em que vivem. Não há dúvida que convém tratar essa inquietação com a devida atenção.

A Carta Magna inclui, entre os direitos e as garantias dos cidadãos, inúmeros dispositivos especialmente voltados para a pessoa portadora de deficiência.

Transparece, na ordem constitucional vigente, a preocupação com a indiscriminação das pessoas portadoras de deficiências.

O objetivo dessa proposição, que ora apresento aos Ilustres Pares, insere-se dentro de uma política de integração social, que é a possibilidade de identificar papel-moeda como elemento básico para uma maior autonomia do portador de deficiência visual.

Sala das Sessões, em 12 de de 2004.

Deputado CARLOS NADER

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em comento pretende estabelecer que sejam incluídos elementos de identificação no papel-moeda nacional, de forma a que as cédulas possam ser identificadas pelos portadores de deficiência visual.

O Projeto de Lei nº 2.191, de 2003, apensado, pretende estabelecer que o papel-moeda e a moeda metálica nacionais contenham a identificação dos respectivos valores em escrita braile, para que os portadores de deficiência visual possam reconhecê-los.

O Projeto de Lei nº 3.336, de 2004, também apensado, tem, como a proposição principal, o objetivo de estabelecer a identificação dos valores do papel-moeda, mas explicita que a identificação seja por meio de caracteres braile.

A proposição foi distribuída, ainda em 2003, para o Deputado Serafim Verzon, que elaborou parecer pela sua rejeição, juntamente com o PL nº 2.191, a ela apensado. No entanto, este parecer não foi apreciado por esta Comissão. Em abril do corrente ano, o Projeto de Lei nº 3.336, de 2004, foi

apensado à proposição em estudo, e, em julho seguinte, fui designado para relatar a matéria.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não resta qualquer dúvida de que os portadores de deficiências visuais, principalmente os cegos e os que têm visão subnormal, enfrentam enormes dificuldades para identificar o valor das cédulas de reais que passam por suas mãos. Isto porque elas não têm elementos ou características individuais que permitam identificação fácil pelo tato, o sentido utilizado pelas pessoas cegas e com graves deficiências visuais para identificar os objetos. Além do mais o papel-moeda nacional tem tamanho único.

Muitos países adotam tamanhos diferentes para diferenciar os valores das cédulas de suas moedas nacionais. Normalmente, os tamanhos das notas são crescentes, em função dos valores representados nas cédulas. Como exemplo, todos os países da Europa, tanto antes quanto depois da adoção do euro como moeda pela União Européia, bem como Austrália, Egito, Índia, Inglaterra, Japão, entre outros. Muitos, como África do Sul, Argentina, Canadá, Chile, Estados Unidos, Israel adotam o mesmo tamanho para as diversas denominações de suas cédulas. Quase todos os países que utilizam o tamanho único imprimem em relevo, no seu papel-moeda, sinais característicos para cada denominação, a fim de que os deficientes visuais possam identificar o valor das cédulas.

No parecer elaborado pelo relator que me antecedeu, fica esclarecido que esta é a técnica utilizada pelo Brasil, e que só é eficaz enquanto as cédulas são novas. Informa-nos ainda que a impressão em braile não é compatível com o tipo de papel utilizado para a impressão de dinheiro.

No meu entendimento, as marcas ou sinais característicos impressos em relevo são um dos elementos possíveis para auxiliar os deficientes visuais a identificar as cédulas. Outros são a existência de faixas metalizadas com textura diferente do restante da nota, holografias, o próprio material – papel ou polímero - de que é feita a cédula, localização de janelas transparentes, se feita de polímero, etc. O desenho das notas também pode ser usado como fator de

diferenciação entre elas. Quanto a este aspecto, as cédulas brasileiras são muito pobres, pois a disposição dos elementos é a mesma para todas as denominações. Desse modo, mesmo que as cédulas tenham o mesmo tamanho, é possível concebê-las com diferenças significativas, de modo que sejam identificáveis por deficientes visuais, de pronto, pelo tato.

O projeto em comento afigura-me como oportuno para assegurar a desejada inclusão de elementos que propiciem a diferenciação das cédulas de dinheiro pelos deficientes visuais, e facilitar, de forma concreta, o cotidiano destas pessoas. Quanto aos dois projetos de lei apensados, entendo como inexequíveis, pelo fato de o papel-moeda não comportar escrita braile.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.487, de 2003, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.191, de 2003, e do Projeto de Lei nº 3.336, de 2004.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado Saraiva Felipe

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.487/2003 e rejeitou os Projetos de Lei nºs 2.191/2003 e 3.336/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arlindo Chinaglia, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|